

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO (RS)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 062/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 008/2026
SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA PARA 24/08/2026 ÀS 09H00

QUARK ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.496.490/0001-48, com sede na Rua Gothard Kaesemodel, nº 732, Bairro Anita Garibaldi, Joinville/SC, CEP 89.203-400, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS

em face das disposições constantes da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 008/2026**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, reproduzido no item 4.1 do Edital, assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar o instrumento convocatório, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Designada a sessão pública para 24/08/2026, o termo final do prazo recai em 19/08/2026, de modo que a presente peça, protocolada em 18/08/2026, observa integralmente o requisito temporal.

As matérias aqui deduzidas envolvem restrição indevida à competitividade, incoerência interna dos critérios de qualificação técnica, incompletude da planilha orçamentária e indefinição quanto ao regime de riscos do projeto executivo, temas que devem ser conhecidos pela Administração antes da sessão pública, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da autotutela.

2 DOS FATOS

O Município de Vila Lângaro/RS promove a Concorrência Eletrônica nº 008/2026, do tipo menor preço global e sob modo de disputa aberto e fechado, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução completa do sistema de iluminação esportiva do Campo de Futebol Anildo Langaro, incluindo a elaboração do projeto luminotécnico executivo, o fornecimento e a instalação da entrada de energia, do quadro de distribuição e comando, da infraestrutura elétrica subterrânea, de postes, suportes, projetores LED e sistema de aterramento, além de testes, comissionamento e entrega da documentação final, com recursos do Convênio nº 5.349/2025 firmado com a Secretaria do Esporte e Lazer do Estado do Rio Grande do Sul e de recursos próprios, pelo valor estimado de R\$ 283.823,92 (duzentos e oitenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Ao disciplinar a qualificação técnica, os itens 10.5.3 e 10.5.4 do Edital, que reproduzem os itens 4.1.2.3 e 4.1.2.4 do Termo de Referência, estabelecem:

10.5.3 - Atestado de execução (ao menos um) em nome da Empresa Licitante, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que executou obras equivalentes/semelhantes ao objeto. São consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo: a instalação de postes de, no mínimo, 18 metros de altura e o fornecimento/instalação de iluminação de campo de futebol.

10.5.4 - Atestado de execução (ao menos um) em nome do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) [...] devendo apresentar a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT). São consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo: a instalação de postes de, no mínimo, 18 metros de altura e o fornecimento/instalação de iluminação de campo de futebol.

Ocorre que nem o Estudo Técnico Preliminar, nem o Termo de Referência, nem o Memorial Descritivo apresentam qualquer justificativa técnica para a eleição da cota de 18



(dezoito) metros como divisor da capacidade técnica, tampouco explicam por que a parcela de maior valor do orçamento, correspondente ao fornecimento e à instalação das luminárias esportivas, recebeu tratamento substancialmente mais brando.

Some-se a isso que o Memorial Descritivo impõe à contratada a elaboração do projeto luminotécnico executivo, a realização de ensaios elétricos, a medição de iluminância com luxímetro calibrado e a emissão de laudo de comissionamento, sem que a planilha orçamentária contemple item específico para tais serviços, e que os quantitativos de postes e projetores foram fixados sem que os autos disponibilizados demonstrem a existência de simulação luminotécnica prévia.

Passa-se à demonstração jurídica.

3 DO DIREITO

3.1 Da exigência de atestado de instalação de postes de, no mínimo, 18 metros: restrição sem justificativa técnica nos autos

A Impugnante reconhece a legitimidade da exigência de atestados de capacidade técnica. O que se questiona é o recorte adotado. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita, em dois parágrafos, o alvo e a dose admissíveis dessa exigência:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No mesmo sentido, e há muito, o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Extrai-se de ambos os comandos uma diretriz comum: a exigência deve ser proporcional à dimensão e à complexidade do objeto e, exatamente por isso, **pressupõe demonstração**

técnica nos autos. Não é a Administração livre para eleger, ao seu talante, o atributo que servirá de filtro de habilitação.

No caso concreto, o Edital não fixou quantitativo algum, mas impôs algo mais restritivo do que qualquer quantitativo: uma característica física mínima do bem instalado, a altura de 18 metros. E o fez **sem qualquer justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência ou no Memorial Descritivo.** O item 4 do ETP limita-se a exigir que a solução seja executada por empresa e profissionais legalmente habilitados, e o item 5 apenas informa que os quantitativos decorreram das dimensões do campo e da configuração preliminar do sistema. Não há uma linha sequer explicando por que a experiência em postes de 15 ou de 16 metros, ou em torres metálicas galvanizadas de altura equivalente, seria insuficiente para assegurar a boa execução.

A ausência de justificativa é tanto mais grave quanto o próprio orçamento da Administração demonstra que não há singularidade de método associada especificamente à cota de 18 metros. A composição nº 2411061, adotada para o assentamento do poste de 18 metros com carga nominal de 1.000 daN, é integrada pelos mesmos insumos empregados nas demais composições da obra, a saber, guindauto hidráulico (item SINAPI 5928), eletricitista, auxiliar de eletricitista e concreto magro para lastro. Vale dizer: **o método executivo é o mesmo utilizado para postes de menor altura, variando apenas o consumo de horas e de materiais,** o que afasta a alegação de que a cota de 18 metros represente, por si só, um patamar diferenciado de complexidade técnica.

O efeito prático da cláusula é restringir o universo de licitantes a empresas que tenham executado, cumulativamente, postes com altura igual ou superior a 18 metros e iluminação de campo de futebol, excluindo do certame empresas com acervo técnico em iluminação esportiva de porte equivalente ou superior executada sobre estruturas de altura ligeiramente inferior ou de material diverso. Trata-se de exigência que ultrapassa o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, em afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público admitir, prever ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Impõe-se, assim, ou a supressão da cota de 18 metros, admitindo-se atestados de instalação de postes ou de estruturas de sustentação de altura igual ou superior a 12 metros, bem

como o somatório de atestados, ou, subsidiariamente, a apresentação nos autos, antes da sessão, da justificativa técnica que a ampare, na forma do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Da incoerência do critério de relevância: a parcela de maior valor do orçamento não recebeu exigência correspondente

O Edital declarou como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, de um lado, a instalação de postes de no mínimo 18 metros e, de outro, o fornecimento e a instalação de iluminação de campo de futebol. Ocorre que **o tratamento conferido a cada uma delas é radicalmente assimétrico**, e a assimetria é inversamente proporcional ao valor de cada parcela na planilha orçamentária.

Com efeito, conforme a planilha orçamentária que integra o Anexo III, o item 1.9 (Luminárias: fornecimento e instalação de luminárias esportivas) totaliza R\$ 114.825,44, o que corresponde a aproximadamente 40,46% do valor estimado da contratação, sendo que apenas o subitem 1.9.1 (conjunto de iluminação esportiva, com 48 projetores LED de 400 W cada) alcança R\$ 96.055,28, ou 33,84% do total. O item 1.8 (Postes), por sua vez, totaliza R\$ 76.828,56, equivalentes a 27,07% do valor estimado.

Ambas as parcelas superam com folga o patamar de 4% fixado pelo artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, ambas se qualificam como de valor significativo. A questão não é, pois, saber qual delas pode ser objeto de atestado, mas por que razão receberam tratamento tão desigual, e em sentido inverso ao de sua expressão econômica.

Vale dizer: **a parcela de maior valor do objeto é o fornecimento e a instalação do conjunto de iluminação esportiva, e não a instalação dos postes**. Não obstante, o Edital reservou à parcela de menor valor um recorte qualitativo rigoroso e taxativo (altura mínima de 18 metros), e à parcela de maior valor uma fórmula genérica, desprovida de qualquer parâmetro de potência, de quantidade de projetores, de iluminância, de uniformidade ou de área de aplicação.

A incoerência é reveladora. Se a Administração entende que a relevância técnica e o valor significativo justificam recorte objetivo e taxativo, esse critério haveria de incidir, no mínimo com igual rigor, sobre a parcela que responde por mais de 40% do orçamento. Se, ao contrário, entende que basta a comprovação genérica de execução de iluminação de campo de futebol, não há razão para submeter a parcela de 27% a um filtro qualitativo que nem sequer foi

tecnicamente justificado. **A adoção de dois pesos e duas medidas na definição das parcelas de maior relevância evidencia que o recorte não decorreu de critério técnico ou econômico algum**, o que vulnera o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo (artigo 5º da mesma Lei).

Registre-se, para que não haja equívoco quanto ao pedido, que a Impugnante **não postula a criação de nova exigência taxativa** relativa aos projetores LED, o que apenas agravaria a restrição à competitividade. O que se requer é a harmonização dos critérios pela via menos restritiva, com a supressão da cota de 18 metros, mantida a exigência genérica de comprovação de execução de iluminação de campo de futebol, que se mostra suficiente e proporcional à dimensão do objeto.

3.3 Da ausência, na planilha orçamentária, de itens correspondentes ao projeto luminotécnico executivo, aos ensaios, à medição de iluminância e ao laudo de comissionamento

O Memorial Descritivo impõe à contratada um conjunto extenso de obrigações de natureza técnica e documental, entre as quais se destacam: (i) a elaboração de projeto luminotécnico executivo em software reconhecido, do tipo DIALux ou Relux, acompanhado da respectiva ART (item 4.6); (ii) a apresentação de documentação técnica e de relatórios de ensaio emitidos por laboratório acreditado (item 4.9); (iii) a execução de ensaios elétricos, com inspeção visual, medição de resistência de isolamento e medição da resistência de aterramento (itens 4.5 e 6.2); (iv) a medição de iluminância em campo, com luxímetro calibrado, em período noturno, com relatório identificando instrumento, certificado de calibração, malha e valores medidos em cada ponto (item 6.3); e (v) a entrega da documentação final, incluindo ARTs de execução, projeto elétrico e luminotécnico as built, relatórios de ensaios e laudo de comissionamento (item 7.3). A tais obrigações soma-se a exigência do item 7.1.19 do Termo de Referência, que impõe a manutenção, durante toda a execução da obra, de engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, observadas as NR-18 e NR-04, com a respectiva ART/RRT.

Sucede que **a planilha orçamentária não contempla um único item destinado a remunerar qualquer dessas obrigações**. O item 1.1, denominado "Serviços Técnicos", no valor de R\$ 12.584,68, é integrado exclusivamente pela composição nº 90777_1 (Administração Local), a qual, por sua vez, é composta unicamente por 90 (noventa) horas de engenheiro civil de obra júnior. Não há item para o projeto luminotécnico executivo, para as



ARTs, para os ensaios elétricos, para a medição de resistência de aterramento, para a medição de iluminância com luxímetro calibrado, para o laudo de comissionamento, para o projeto as built, nem para o profissional de segurança do trabalho exigido pelo item 7.1.19 do Termo de Referência.

A insuficiência é confirmada pelo exame da composição nº 2410292 (Instalação de refletor em poste de concreto circular de altura nominal até 18 m), que remunera 0,2381 hora de eletricista e 0,2381 hora de auxiliar por projetor, **sem qualquer previsão para o ajuste de foco, o direcionamento e a conferência após a energização**, expressamente exigidos pelos itens 6.1 e 6.3 do Memorial Descritivo. A referida composição, aliás, carrega como insumo, ainda que com coeficiente zero, uma "luminária de LED para iluminação pública, de 240 W até 350 W", o que evidencia ter sido importada de serviço de iluminação pública viária, e não elaborada para projetor esportivo de 400 W instalado a 18 metros de altura, com apontamento individualizado por azimuth e inclinação vertical.

Registre-se, ainda, a divergência entre os valores por item constantes da tabela do item 8 do Estudo Técnico Preliminar e os da planilha orçamentária, embora ambos totalizem R\$ 283.823,92. A título ilustrativo: Serviços Técnicos (ETP: R\$ 12.361,75; planilha: R\$ 12.584,68), Quadro de Distribuição (ETP: R\$ 2.671,44; planilha: R\$ 3.018,97) e Luminárias (ETP: R\$ 115.417,08; planilha: R\$ 114.825,44). A coincidência do total, apesar da divergência dos itens, reclama esclarecimento.

O quadro descrito viola o artigo 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe sobre os elementos do projeto básico:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Note-se que a exigência é **plenamente aplicável ao caso**: a empreitada por preço global, regime adotado nesta contratação conforme o item 7 do Estudo Técnico Preliminar, corresponde ao inciso II do caput do artigo 46 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se, portanto, no rol para o qual o orçamento detalhado é obrigatório. Na mesma direção, o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 258. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das

propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Mais do que isso, a incompletude produz consequência prática severa: sendo o regime o de empreitada por preço global e adotando o item 9.4.1 do Edital o piso de inexequibilidade de 75% do valor orçado, **o parâmetro de exequibilidade estará sendo calculado sobre orçamento que não contempla parcela relevante das obrigações efetivamente exigidas,** penalizando o licitante diligente que precificar corretamente o projeto luminotécnico, os ensaios e o laudo, e beneficiando aquele que os ignorar.

Impõe-se, portanto, que a Administração indique expressamente em qual item da planilha cada uma dessas obrigações se encontra precificada e, não havendo previsão, promova a retificação da planilha orçamentária, com a inclusão de itens próprios, quantitativos e custos unitários, seguida da republicação do Edital.

3.4 Da fixação de quantitativos sem estudo luminotécnico prévio e da indefinição quanto à divergência entre o projeto básico e o projeto executivo

O item 4.7 do Memorial Descritivo estabelece parâmetros de desempenho de atendimento simultâneo e obrigatório sobre a integralidade da área de jogo de 62,00 m por 100,00 m, totalizando 6.200,00 m²: iluminância média horizontal igual ou superior a 200 lux, uniformidade mínima/média igual ou superior a 0,60 e índice de ofuscamento igual ou inferior a 50. O item 6.3 é categórico ao registrar que **não será admitida tolerância para recebimento abaixo dos valores mínimos,** e o item 4.10 impõe à contratada a correção de eventuais incompatibilidades **sem ônus adicional para a Contratante.**

Simultaneamente, o projeto básico congela as variáveis determinantes desse resultado: 6 postes, com altura nominal de 18,00 m e posições definidas em planta; 48 projetores, sendo 8 por poste; e potência de entrada de 400 W por projetor. O item 4.6 do Memorial admite apenas a variação de ópticas e distribuições luminosas, "desde que mantida a quantidade total de projetores prevista".

Ocorre que **a elaboração do projeto luminotécnico executivo foi transferida à contratada,** a ser realizada após a contratação e antes da aquisição dos projetores. Ou seja, a Administração fixou quantidade, altura, posição e potência sem que os autos disponibilizados contenham qualquer simulação luminotécnica, malha de cálculo, curva isolux ou arquivo fotométrico que demonstre que a configuração eleita atinge, de fato, os parâmetros mínimos

exigidos. O item 5 do Estudo Técnico Preliminar confirma essa lacuna ao afirmar que as quantidades foram estimadas "com base nas dimensões do campo, na configuração preliminar do sistema e nos levantamentos realizados para elaboração do projeto básico", sem menção a qualquer cálculo luminotécnico.

Daí decorre uma alocação contraditória de riscos, que o Edital não resolve. Duas hipóteses são igualmente possíveis, e nenhuma delas encontra resposta no instrumento convocatório:

(i) **O projeto executivo demonstrar que a configuração é insuficiente.** Caso a simulação indique a necessidade de maior quantidade de projetores, de potência superior, de altura diversa ou de postes adicionais para alcançar 200 lux com uniformidade de 0,60 e ofuscamento de 50, quem suportará o custo? A leitura literal dos itens 4.10 e 6.3 do Memorial atribui o ônus integralmente à contratada, o que tornaria a proposta inexecutável desde a origem, pois o licitante seria obrigado a precificar risco de dimensão desconhecida. Alternativamente, a solução passaria por aditivo contratual, com os limites do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, hipótese que o Edital tampouco disciplina.

(ii) **O projeto executivo demonstrar que a configuração é superdimensionada.** Caso a simulação indique que os parâmetros mínimos são atingidos com menor número de projetores, com potência inferior ou com postes de altura distinta, permanecerá devido o preço global integral, com pagamento por equipamentos não instalados, ou haverá supressão com a correspondente redução de valor? E como se compatibilizará essa constatação com o fato de que a altura de 18 metros e o conjunto de 48 projetores de 400 W foram também erigidos, no Edital, em parâmetro de qualificação técnica dos licitantes?

Em ambos os cenários, a origem do problema é a mesma: **o projeto básico não possibilita, no estado em que se encontra, a avaliação segura do custo e a definição do método de execução**, requisitos que o artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 lhe impõe. Precisamente sobre a hipótese, dispõe o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 261. Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

A remissão ao artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 deve hoje ser lida em relação ao artigo 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, que lhe corresponde. O enunciado é diretamente aplicável: **é ilegal suprir, por meio de projeto executivo elaborado a posteriori pela própria contratada, deficiências do projeto básico**, sobretudo quando dessa elaboração possa resultar alteração dos quantitativos, da potência ou da altura que serviram de base tanto ao orçamento quanto aos critérios de habilitação.

Necessário, pois, que a Administração (a) disponibilize a simulação luminotécnica preliminar que embasou a definição de 6 postes de 18 metros e 48 projetores de 400 W, ou, inexistindo, promova sua elaboração e a consequente revisão do projeto básico; e (b) esclareça expressamente, no instrumento convocatório, a solução contratual aplicável a cada uma das duas hipóteses acima, com indicação do responsável pelo respectivo ônus.

4 DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE REABERTURA DE PRAZO

As irregularidades apontadas não são de índole meramente formal. A cota de 18 metros restringe o universo de competidores sem amparo técnico demonstrado; a assimetria dos critérios de relevância compromete o julgamento objetivo; a ausência de itens orçamentários para o projeto luminotécnico, os ensaios e o laudo distorce a formação dos preços e o próprio parâmetro de exequibilidade; e a indefinição quanto ao projeto executivo transfere ao particular risco de dimensão indeterminada.

Todas elas repercutem diretamente na formulação das propostas e, em relação à primeira, na própria decisão de participar do certame. Assim, promovida qualquer alteração no Edital ou em seus anexos, impõe-se a nova divulgação com reabertura do prazo, nos exatos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE:

- a)** o recebimento, processamento e conhecimento da presente Impugnação, por ser própria, tempestiva, legítima e devidamente fundamentada, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.1 do Edital;



- b) a concessão de efeito suspensivo, com a suspensão da sessão pública designada para 24/08/2026, até a apreciação definitiva desta Impugnação, na forma do item 4.7.1 do Edital, a fim de evitar a prática de atos potencialmente inválidos;
- c) no mérito, o acolhimento da Impugnação para que sejam retificados os itens 10.5.3 e 10.5.4 do Edital e os itens 4.1.2.3 e 4.1.2.4 do Termo de Referência, com a **supressão da exigência de altura mínima de 18 (dezoito) metros**, admitindo-se atestado de instalação de postes ou de estruturas de sustentação de altura igual ou superior a 12 (doze) metros, de concreto ou metálicas, bem como o somatório de atestados;
- d) subsidiariamente ao pedido anterior, caso a Administração entenda pela manutenção do recorte, que seja juntada aos autos e divulgada, antes da sessão pública, a **justificativa técnica** que demonstre a imprescindibilidade da cota de 18 metros para a garantia do cumprimento das obrigações, na forma do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 263 do TCU;
- e) que seja esclarecido o critério empregado para definir as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, especificamente o motivo pelo qual a parcela correspondente a 27,07% do orçamento (item 1.8, Postes) recebeu recorte qualitativo taxativo, ao passo que a parcela correspondente a 40,46% (item 1.9, Luminárias) recebeu exigência meramente genérica;
- f) que seja indicado, de forma expressa e individualizada, em qual item da planilha orçamentária se encontram precificados o projeto luminotécnico executivo e respectiva ART, os ensaios elétricos, a medição de resistência de aterramento, a medição de iluminância com luxímetro calibrado, o laudo de comissionamento, o projeto as built e o profissional de segurança do trabalho exigido pelo item 7.1.19 do Termo de Referência e, **não havendo previsão, que a planilha orçamentária seja retificada**, com a inclusão de itens próprios, quantitativos e custos unitários;
- g) que seja esclarecida a divergência entre os valores por item constantes da tabela do item 8 do Estudo Técnico Preliminar e os da planilha orçamentária anexa ao Edital;
- h) que seja disponibilizada a **simulação luminotécnica** que embasou a definição de 6 (seis) postes de 18,00 m e de 48 (quarenta e oito) projetores de 400 W, com a respectiva malha de cálculo e arquivo fotométrico, ou, inexistindo tal estudo, que seja promovida a revisão do projeto básico antes da abertura do certame;

i) que seja esclarecido, com repercussão no instrumento convocatório, qual a solução contratual aplicável na hipótese de o projeto luminotécnico executivo, a ser elaborado pela contratada, demonstrar que os parâmetros mínimos do item 4.7 do Memorial Descritivo não são atingíveis com a configuração fixada, ou, ao contrário, que são atingíveis com configuração diversa, indicando-se em cada caso o responsável pelo ônus correspondente;

j) sendo promovida qualquer alteração no Edital ou em seus anexos capaz de repercutir na formulação das propostas, que seja determinada a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

k) que a decisão administrativa seja proferida de forma expressa, motivada e individualizada, com o enfrentamento de todos os fundamentos e pedidos aqui deduzidos, e divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma BLL, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 4.3 e 4.8 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 18 de agosto de 2026.

QUARK ENGENHARIA LTDA.

Hoilson Trevisol
Representante Legal